SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002349-17.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Prestação de Serviços**Requerente: **Colégio Cecilia Meireles S/s Ltda - Epp**Requerido: **Haroldo Alvares de Oliveira e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

COLÉGIO CECILIA MEIRELES S/S **LTDA** EPP. devidamente qualificado nos autos ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face **ALVARES** DE **OLIVEIRA** HAROLDO **MARA** BELASALMA DE OLIVEIRA, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que é credor dos réus na importância de R\$ 5.886,99, referente ao contrato de prestação de serviços educacionais, firmado em 13.02.2012, para que Gabriel Belasalma de Oliveira, filho dos réus, frequentasse as aulas do 9° ano do ensino fundamental no ano de 2012.

Juntou documentos (fls. 9/21).

Decisão às fls. 73 determinou que os réus regularizassem a representação processual.

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A procedência do pedido é de rigor.

Intimados (fls. 69), os réus deixaram de regularizar a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

representação processual (fls. 50), operando-se os efeitos da revelia nos termos do art. 76, § 1°, II do NCPC.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do NCPC e a outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO os réus ao pagamento da quantia de R\$ 5.886,99 com correção monetária pela tabela do TJSP, juros moratórios de 1%, incidentes a partir da data do cálculo elaborado, mais multa de 2% ao mês.

Condeno ainda os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA